

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 1/2022.

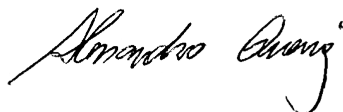
SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.744.134/0001-78, com sede no SIA, Trecho 8, Zona Industrial (Guará), Lotes 145/175, Brasília-DF, CEP 71.205-080, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 12.3 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato que habilitou a empresa **DDA TECNOLOGIA LTDA**, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade competente.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2022.



SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA
ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Sócio-Diretor de Negócios e Inovação
RG nº 4.328.415 DGPC/GO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)

I. DOS FATOS – DA SESSÃO DE LANCES E DA HABILITAÇÃO.

A CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 1/2022 visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de guarda externa de documentos e de Gestão Documental, sob demanda, de forma a atender as necessidades do órgão, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública para a abertura das propostas e realização da fase de lances do referido Pregão Eletrônico foi marcada para 10/02/2022, às 8h30, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Após fase de lances e conseqüente desclassificação da empresa ARCHIVER MODERNO LTDA, haja vista não ter enviado proposta ajustada, conforme solicitação do pregoeiro, a empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, ora Recorrida, foi chamada a apresentar a proposta ajustada em conformidade com o último lance apresentado em sessão.

Após o envio da proposta ajustada, a comissão de licitação verificou a documentação de habilitação e identificou que a empresa Recorrida não atendeu às exigências do Edital, pontuando o seguinte:

“Para DDA TECNOLOGIA LTDA - Prezado licitante, após verificação da documentação apresentada, surgiram algumas dúvidas referentes a habilitação técnica, apontadas pela unidade demandante. Para DDA TECNOLOGIA LTDA - desta forma nos termos do item 10.12.4.Fica facultado ao Confea, a qualquer momento, realizar diligências, inclusive nas dependências da licitante, com o objetivo de verificar se os atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) são adequados e atendem as exigências contidas em edital e seus anexos, solicito que enviem no prazo de 1 h, o esclarecimentos a seguir: Para DDA TECNOLOGIA LTDA - Com fundamento nos itens 10.12.1.1 e 10.12.1.2, faz-se necessário a apresentação do Contrato e especificações técnicas, relativas ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CREMESP, incluindo comprovação das quantidades executadas, para que esta unidade possa analisar sua similaridade com o objeto do presente Pregão. (continua...). Para DDA TECNOLOGIA LTDA - Adicionalmente informamos que os demais atestados apresentados não guardam similaridade compatível com objeto, que se pretende o Pregão 01/2022, conforme especificações contidas no Anexo I. (continua...). Para DDA TECNOLOGIA LTDA - 2) Entendemos que seja pertinente a licitante demonstrar a exequibilidade da sua proposta, considerando que diversos itens unitários foram ofertados com valores muito inferiores daqueles estimados pelo Confea, como por exemplo os itens 9 e 11 que apresentam redução de 80%. Logo, diante da análise acima entendemos pertinente realizar diligência à licitante.”

Instada a comprovar as exigências, a empresa Recorrida juntou documentação no sitio do Comprasnet e conseqüentemente foi declarada vencedora do certame.

Ocorre que a Recorrida nunca deveria ter sido declarada vencedora, isso porque deixou de apresentar documento exigido em sede de habilitação econômico-financeira, bem como não comprovou ter unidade em Brasília-DF que atenda adequadamente as exigências do Edital, devendo a equipe técnica do CONFEA proceder com diligência para que averigue o cumprimento de tais requisitos por parte da Recorrida.

Destarte, passar-se-á a combater todas as ilegalidades ocorridas no decorrer do certame com o rigor que se requer.

II. DA PRELIMINAR DE INABILITAÇÃO.

Da não apresentação do documento exigido no item 10.11.4.3 do Edital.

Preliminarmente, cabe alertar que é urgente a necessidade de inabilitação da Recorrida por falta de apresentação de documento exigido em sede de Qualificação Econômico-Financeira.

Como está claro no Edital, as empresas participantes deveriam comprovar o seguinte requisito de Habilitação:

“10.11.4.3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão.

10.11.4.3.1. Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

Perceba que para a comprovação de tal exigência, as empresas deveriam juntar declaração constando os contratos firmados com a Administração Pública e Iniciativa Privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão, de modo a comprovar que o Patrimônio Líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados.

É impossível afirmar que a empresa atendeu a tal requisito sem que tenha apresentado os contratos firmados com Administração Pública e Iniciativa Privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão. Tais documentos não foram juntados ao processo e tampouco existe uma declaração nesse sentido.

Ora, se o requisito está previsto em Edital, nada mais justo do que cobrar que as empresas atendam tal exigência. Cabe ressaltar aqui que o Edital é claro ao estabelecer a inabilitação das empresas que deixarem de apresentar as documentações exigidas para fins de habilitação, confira:

“10.14.2. As licitantes que **deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior**, salvo na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006.” [grifamos]

Veja que o Edital não abre qualquer margem para que a Recorrida faça uma complementação posterior.

Como é de amplo conhecimento dessa Ilustre Comissão de Licitação, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é o corolário do Princípio da Legalidade e da Objetividade das Determinações Habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Ou seja, os licitantes devem seguir fielmente o que for disposto no edital no momento da habilitação. Pelo referido princípio, impede-se que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando os demais.

Sendo assim, conforme dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93, a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, não podendo se distanciar de suas regras objetivas, sob pena de incorrer em ilegalidade. Vejamos o que prescreve o referido artigo:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É nesse sentido que leciona o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, dizendo que: *“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *“Direito Administrativo Brasileiro”*, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Observe, aliás, que essa vinculação não atinge somente a Administração, mas é regra imposta também aos licitantes, conforme leciona a ilustre doutrinadora Licínia Rossi, a qual menciona que: *“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas”* (CORREIA DIAS, Licínia Rossi. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva: Saraiva, 2015, p. 530).

Dessa forma, os licitantes estão estritamente vinculados aos termos do Edital e do Termo de Referência que o acompanha, devendo atender aos requisitos de habilitação, sob pena de desclassificação.

Por ser lei interna da licitação, as imposições constantes do Edital e Termo de Referência devem ser observadas e cumpridas à risca, não sendo possível qualquer tipo de relativização. Isso porque a observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

Diante disso e, preliminarmente, é urgente a necessidade de inabilitação da empresa Recorrida, nos termos do item 10.14.2 do Edital, isso porque a mesma deixou de apresentar a documentação exigida nos itens 10.11.4.3 e 10.11.4.3.1 do Edital, os quais previam a necessidade de comprovação do patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e Iniciativa Privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão.

Assim, se tal requisito não foi cumprido pela empresa Recorrida, não há que se falar em habilitação, restando apenas a decorrente anulação da decisão de habilitação da empresa Recorrida, devendo o pregão retornar ao julgamento da proposta da próxima empresa mais bem colocada na etapa de lances.

III. DO MÉRITO.

Da necessidade de diligência da equipe técnica do Confea junto à unidade da Recorrida. Da necessidade de um galpão totalmente murado para fins de segurança e preservação do acervo.

Não bastasse a preliminar de inabilitação acima esmiuçada, a empresa Recorrida não atende às exigências relativas à segurança e preservação do acervo, uma vez que **não dispõe de galpão totalmente murado** conforme determinação do item 1.6.4.4 do Edital.

O item 1.6.4.4 dispõe o seguinte:

“1.6.4.4. Para fins de segurança e preservação do acervo, o galpão **deverá ser totalmente murado** e dispor de ambiente limpo, seco, livre de risco de inundação, deslizamentos, infestações de insetos e situado em área pavimentada, tendo ruas ou vias calçadas e asfaltadas. Devem ser evitadas áreas propensas a perigos, tais como:”

Em total desacordo com o item acima, a unidade da Recorrida não é totalmente murada, tendo, inclusive, a sua frente exposta para a rua, sem qualquer muro de segurança que possibilite proteger o acervo do Confea. Veja a foto da unidade (qual será enviada para o e-mail: licitacao@confea.org.br, bem como pode ser acessada pelo link: <https://www.google.com/maps/place/7+-+Sofn+Q+2+-+Bras%C3%ADlia,+DF,+70297-400/@-15.7489403,->

[47.9267836,3a,75y,220.78h,86.58t/data=!3m6!1e1!3m4!1s6cUX5mV6bxx2Q6lMuR5fpA!2e0!7i16384!8i8192!4m5!3m4!1s0x935a37540a19dd6b:0x2fd56d88092e2950!8m2!3d-15.7488578!4d-47.9269824](https://www.google.com/maps/@-47.9267836,3a,75y,220.78h,86.58t/data=!3m6!1e1!3m4!1s6cUX5mV6bxx2Q6lMuR5fpA!2e0!7i16384!8i8192!4m5!3m4!1s0x935a37540a19dd6b:0x2fd56d88092e2950!8m2!3d-15.7488578!4d-47.9269824)):



Como pode ser observado da foto juntada (também enviada ao e-mail: licitacao@confea.org.br), a unidade da Recorrida não atende à exigência do item 1.6.4.4 do Edital, uma vez que não possui galpão totalmente murado que seja capaz de dar segurança e preservar o acervo do Confea.

A Recorrida ainda insistindo no equivoco, apresentou uma declaração dizendo que cumpria os requisitos do item 1.6.4 do Anexo I do Edital, afirmando possuir capacidade de atender às condições de segurança. Todavia, através de uma simples consultoria ao Google Street View, é possível comprovar o não atendimento ao item 1.6.4.4 do Edital, razão pela qual, inclusive, a referida declaração deve ser diligenciada.

Sendo assim, é necessário invocar a previsão do item 10.12.4 do Edital, **o qual estabelece que o Confea poderá a qualquer momento realizar diligência nas dependências da empresa, de modo a verificar a adequação e atendimento da empresa às exigências do Edital.** Confira-se:

10.12.4. Fica facultado ao Confea, a qualquer momento, realizar diligências, inclusive nas dependências da licitante, com o objetivo de verificar se os atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) são adequados e atendem as exigências contidas em edital e seus anexos.

Tal diligência é imprescindível no presente caso, isso porque a equipe técnica do Confea tem por obrigação tomar conhecimento da unidade da Recorrida e verificar os itens de segurança, inclusive alertamos às exigências do

edital que estabelecem um rol de requisitos que o galpão **pode e não pode** se enquadrar, tais como:

- a) Proximidade com zonas pantanosas, rios ou locais sujeitos a inundações;
- b) Terrenos e subsolos úmidos;
- c) Regiões de fortes ventos e tempestades;
- d) Regiões de ventos salinos e com resíduos arenosos;
- e) Proximidade com indústrias que liberam poluentes;
- f) Proximidade com usinas químicas, elétricas e nucleares;
- g) Proximidade com linhas de alta-tensão;
- h) Proximidade com entrepostos de materiais inflamáveis e explosivos;
- i) Terminais de tráfego aéreo e terrestre; e
- j) Áreas de intenso tráfego sujeitas à trepidação, ruído e poluição.

[...]

1.6.4.5. As instalações deverão possuir condições adequadas de temperatura e de umidade relativa do ar, de forma a garantir a proteção dos documentos.

1.6.4.6. As instalações deverão contar com um sistema de prevenção e de detecção automática de incêndio, com detectores de fumaça e extintores de incêndio distribuídos pelo galpão.

[...]

1.6.4.7. As entradas do edifício devem ser bem iluminadas e livres de quaisquer obstáculos que prejudiquem a visão da equipe de segurança.

1.6.4.8. O ambiente deve dispor de circuito fechado de câmeras e gravação das imagens em sistema que permita o resgate das imagens com detectores de movimentos e alarmes.

[...]

1.6.4.9. Os extintores manuais, à base de água, CO₂ (dióxido de carbono) ou pó químico, devem ser distribuídos pelos depósitos de acordo com as normas vigentes, independentemente da existência de extintores automáticos.

[...]

1.6.4.10. Todas as instalações elétricas devem estar de acordo com as normas técnicas em vigor e os equipamentos de iluminação devem ser adequados à preservação documental.

a) A chave geral de energia deve ser localizada de forma a permitir sua fácil visualização e o acesso dos funcionários em casos emergenciais, além de ser dotada de painel de controle geral e com luzes de emergência em todas as instalações.

[...]

b) A instalação será feita a um metro do chão, contando com proteção, segundo as normas de segurança em vigor.

[...]

c) Os cabos elétricos devem ser instalados em dutos preferencialmente aparentes, conforme as normas de segurança em vigor.

d) Os quadros gerais devem igualmente estar localizados em locais visíveis e de fácil acesso, à entrada dos depósitos. Se estes não estiverem em funcionamento, a corrente elétrica deve ficar cortada.

e) Os computadores devem contar com sistema de energia elétrica independente, devidamente aterrada e estabilizada. Os equipamentos serão protegidos contra interrupções causadas pela falta de energia, a fim de garantir a continuidade da prestação de serviço.

f) Deverá ter sistema destinado a proteger a edificação e estrutura do imóvel quanto à incidência e impacto direto de raios na região. O

sistema de para-raios deverá estar de acordo com as exigências da norma técnica brasileira ABNT NBR5419.

[...]

1.6.4.11. A CONTRATADA deve dispor de local adequado com área de armazenagem, com ambiente distinto e apropriado para a execução de outras atividades técnicas auxiliares.

1.6.4.12. O acesso ao local destinado ao armazenamento do acervo documental deverá ser restrito, somente podendo ter acesso ao ambiente de arquivamento pessoas formalmente autorizadas pela CONTRATADA e os representantes autorizados da CONTRATANTE.

1.6.4.13. O layout da disposição das estantes de guarda da documentação deve obedecer aos critérios de ventilação, iluminação e de extinção de incêndio e proteção contra radiações solares, com o intuito de preservar os documentos a serem armazenados.

1.6.4.14. Todo o mobiliário metálico deve ser fabricado com chapas de aço-carbono fosfatizado, com pintura eletrostática, sem apresentar remendos grosseiros ou cantos pontiagudos que possam danificar os documentos ou ferir pessoas.

1.6.4.15. A CONTRATADA deverá possuir certificados, dentro da validade, quanto à aplicação de desinsetização e desratização do local destinado ao armazenamento de documentos, além de possuir condições de higiene apropriadas.

[...]

1.6.4.16. A CONTRATADA deverá possuir área exclusiva para preparo e tratamento dos documentos, assim como deverá disponibilizar sala com infraestrutura equipada com mesa, cadeira, ar-condicionado e computador com acesso à Internet, em perfeitas condições de uso, que servirá a CONTRATANTE para o acompanhamento e supervisão dos serviços a serem executados.

1.6.4.17. A CONTRATADA deverá dispor de agente de vigilância especializada por 24 (vinte e quatro) horas, durante os 7 (sete) dias da semana, com registro de ocorrências.

[...]

1.6.4.18. Em caso de sinistro de qualquer natureza, a CONTRATADA deverá comunicar de imediato a CONTRATANTE o fato e as providências adotadas.

1.6.4.19. A qualquer tempo a CONTRATANTE reserva-se ao direito de efetuar, a seu critério, auditorias nas instalações e nos serviços executados para avaliar a sua conformidade com as especificações técnicas do serviço contratado.

É notória, portanto, a importância de que essas diligências sejam feitas nesse momento, antes mesmo da declaração de habilitação definitiva, isso porque os fatos aqui alegados e comprovado por foto alertam para que o Confea não seja prejudicado e tenha o seu acervo posto em risco.

Está mais do que provado que Recorrida não possui unidade totalmente murada em Brasília-DF, de modo que tal situação deve ser levada em consideração por essa Ilustre Comissão de Licitação, razão pela qual o presente processo deve ser encaminhado urgentemente para a equipe técnica do Confea, constate os fatos aqui alertados.

O que se espera com o presente recurso é que os princípios norteadores das licitações públicas sejam aplicados, de modo a proteger o bem jurídico público tutelado, impedindo que a Administração Pública sofra prejuízos e ponha os seus acervos em risco. A Recorrida não possui unidade em Brasília-DF capaz de atender às exigências do Edital, de modo que tal fato põe em risco a segurança e preservação do acervo do Confea.

Assim, pelo que foi exposto até aqui, é urgente que essa Ilustre Comissão de Licitação, através do seu Setor Jurídico, envie este processo ao Setor Técnico para que faça diligência junto à unidade da Recorrida e constate a inadequação ante às exigências do Edital, mais especificamente o fato de não ser totalmente murado e não proporcionar a segurança e preservação do acervo.

IV. DO PEDIDO.

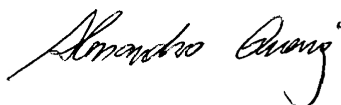
Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso e lhe seja atribuído efeito suspensivo, para que:

a) Preliminarmente, seja anulado o ato que habilitou a empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, uma vez que ficou comprovado que a mesma deixou de juntar documento de Habilitação Econômico-financeira, mais especificamente o documento do item 10.11.4.3 do Edital, o qual exigia que as empresas comprovassem que o seu Patrimônio Líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e Iniciativa Privada, razão pela qual nos termos do item 10.14.2 do Edital, a Recorrida deve ser declarada inabilitada por não ter apresentado a documentação em tempo hábil; e

b) No mérito, em sendo superada a preliminar suscitada, o que se admite apenas por hipótese, requer que essa Ilustre Comissão de Licitação, através do Setor Jurídico, envie este processo ao Setor Técnico para que faça diligência junto à unidade da Recorrida e constate a inadequação da unidade da Recorrida ante às exigências do Edital, uma vez que o seu galpão não é totalmente murado e não garante a segurança e preservação do acervo do Confea.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2022.



SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA
ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Sócio-Diretor de Negócios e Inovação
RG nº 4.328.415 DGPC/GO